



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720414/2013-88
ACÓRDÃO	2001-007.707 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA SAGENDRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLR. ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS PARA FIXAÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO. INCIDÊNCIA.

Os instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação nos lucros ou resultados. Para caracterização de regras claras é necessária a existência de mecanismos de aferição do resultado do esforço inteiramente presentes no acordo já em sua celebração, de modo que possam ser conhecidos e avaliados no decorrer do processo de aferição.

A simples utilização do critério da assiduidade para fins de cumprimento de metas ou resultados, por si só, não atende ao disposto na Lei nº 10.101/2000.

Os valores pagos a título de PLR desalinho com a legislação de regência integram o de salário de contribuição.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CCT. NÃO INCIDÊNCIA. AD PGFN Nº 16/2011 C/C PARECER PGFN/CRJ Nº 2.114/2011.

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento em relação ao Abono Pecuniário pago por força de CCT da categoria profissional.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 - acórdão nº 12-64.140, que julgou improcedente a impugnação apresentada, em face do AIOP - DEBCAD nº 37.382.557-9, referente à parte da empresa, incidente sobre os pagamentos aos contribuintes individuais prestadores de serviços e às contribuições patronais ao SAT/RAT; DEBCAD nº 37.382.558-7, referente às contribuições devidas e não descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais; e DEBCAD nº 37.382.560-9, referente ao valor retido da nota fiscal de serviços prestados mediante cessão de mão de obra e não recolhidos, consolidado em 17/03/2010, com ciência da contribuinte em 26/04/2010.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 253/263):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o sujeito passivo em referência, consolidado em 28/01/2013, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 25/39, refere-se a:

Autos de Infração de Obrigações Principais

- **DEBCAD 37.382.557-9** - no valor de R\$ 7.257,64, que acrescido de multa e juros corresponde ao valor consolidado de R\$ 15.908,65, **referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa incidente sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais que lhes prestaram serviços e às contribuições da parte da empresa e do SAT/RAT incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados, no período de 01/2008 a 12/2008.**
- **DEBCAD 37.382.558-7** - no valor de R\$ 3.388,89 que acrescido de multa e juros corresponde ao valor consolidado de R\$ 7.422,88, **referente às contribuições devidas e não descontadas dos Segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2008 a 12/2008.**

- **DEBCAD 37.382.560-9** - no valor de R\$ 940,06, que acrescido de multa e juros corresponde ao valor consolidado de R\$ 1.508,14, **referente ao valor retido da Nota Fiscal de Serviços prestados mediante cessão de mão de obra e não recolhidos - apropriação indébita.**

2. De acordo com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições lançadas foram:

- Valores pagos a segurados empregados, registrados em folhas de pagamento sob o título de **“Abono CCT”**, na competência 12/2008 e valores pagos a diversos empregados, no período de janeiro a dezembro de 2008 sob o título de **“Participação nos Lucros e Resultados”**;
- Remunerações pagas a pessoas físicas, contribuintes individuais;
- Valores retidos na nota fiscal de serviços executados mediante cessão de mão de obra por empresa contratada pelo contribuinte.

3. Em relação ao **Abono CCT (código de Levantamento AB)** o Relatório Fiscal informa tratar-se de abono previsto no § 2º cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009 celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – SITICOP-MG e o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – SICEPOT-MG, **pago em dezembro de 2008 somente para os empregados que em 31/10/2008 perceberam o salário base de até R\$ 550,00.** A convenção dispunha que este abono não deveria integrar o salário de contribuição, em função do disposto no item 7 do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. **No entanto, como as convenções coletivas de trabalho não podem se sobrepor à lei, o abono em questão integra o salário de contribuição.**

4. Quanto à **Participação nos Lucros (código de Levantamento PL)** aduz que os valores pagos a esse título não observaram as condições estabelecidas pela Lei nº 10.101 que dispõe sobre a matéria. Discorre sobre os termos da Convenção Coletiva de Trabalho, ao tratar da PL, e conclui que **as condições lá estabelecidas, sem qualquer outro plano de metas e resultados, bem como a ausência de definição de objetivos a serem atingidos, não atende ao estabelecido na Lei em referência. Logo, tais pagamento passam a ser um complemento salarial, integrando, dessa forma, o salário de contribuição.**

5. Os valores da contribuição devida pelos segurados empregados foram recalculados em função dos novos valores dos salários de contribuição, conforme explicado no item 6.5 do Relatório Fiscal, tendo sido lançadas as diferenças apuradas.

6. Os valores constantes dos **levantamentos CI - parte patronal e CA - parte do segurado autônomo**, tiveram como fato gerador as remunerações pagas aos contribuintes individuais, constantes das contas Honorários Pessoas Físicas (código 3.2.1.01.003) e Serviços Contratados com Terceiros (código 3.1.1.03.001). A planilha anexa ao RF relaciona, por competência, os trabalhadores autônomos com os respectivos valores recebidos.

7. Quanto ao **Levantamento RT**, o mesmo se refere ao valor retido na Nota Fiscal de Serviços emitida pela empresa CSD Engenharia e Comércio Ltda - CNPJ nº 25.288.838/0001-53, contratada pela autuada, cujo recolhimento não foi efetuado.

8. Os valores dos fatos geradores em questão **não foram informados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e informação à Previdência Social e tampouco foram recolhidos**

em GPS - Guia da Previdência Social até a data do início do procedimento fiscal, 11/09/2012.

9. Acrescenta o RF, que foram **arroladas** as seguintes empresas componentes do grupo econômico, conforme informado pelo contribuinte em correspondência dirigida ao Auditor autuante: **Construtora Asteca Ltda - CNPJ nº 71.385.777/0001-60; SAV- Santana Valadares Participações Ltda - CNPJ nº 21.500.756/0001-70 e Fazenda Pé do Morro Ltda - CNPJ nº 20.086.757/0001-57.**

IMPUGNAÇÃO

10. Cientificado do lançamento em 30/01/2013, **o contribuinte apresentou impugnação para os DEBCADs 7.382.557-9 e 37.382.558-7** em 28/02/2013, de fls. 214/218 e anexos, alegando, em síntese:

10.1 O entendimento de que os pagamentos feitos pela empresa a seus empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR e a título de Abono, considerados pela fiscalização como salário de contribuição é incorreto.

10.2 Com relação ao PLR, **os critérios básicos de aferição de resultado estão dispostos nos parágrafos primeiro e segundo da Convenção Coletiva:** o índice de absenteísmo no período de vigência da Convenção e a redução no índice de acidentes de trabalho, com detalhamento preciso de pontuação ou índices mínimos de preenchimento dos critérios para merecimento da parcela

10.3 O § 1º do art. 2º da Lei 10.101/00, após discorrer sobre as generalidades que a convenção deve perseguir, **abre espaço a quesitos textualmente exemplificativos:**

“...podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - Índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programa de metas, resultados e prazos , pactuados previamente.”

10.4 “Logo, os critérios enumerados são meras orientações, não impedindo outros, ao mesmo tempo em que o “caput” do dispositivo deixa também em aberto a fixação das condições da PLR. Enfim, a lei não estabelece critérios únicos, nem vedações expressas.”

10.5 Com relação ao **Abono**, a fiscalização invocou o art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e o art. 214, § 5º, inciso V, alínea “j” do Decreto 3.048/99 para concluir pela natureza remuneratória do abono, sujeito, assim, à incidência da contribuição previdenciária.

10.6 “Mas há uma visceral inconsistência no raciocínio, **porque o dispositivo da Lei 8.212/91 prevê que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário-de-contribuição.**”

10.7 “O dispositivo regulamentar contém regra diferente e afrontadora da lei, ao dispor que a desvinculação do abono ao salário há de ser prevista em lei, condição esta completamente diferente do texto legal. Não é preciso alinhar razões sobre a ineficácia da norma regulamentar contrária à lei.”

10.8 **A Lei 8.212/91 admite que há verbas que não integram o salário, entre elas o abono, que não dependem de lei, nem necessitam de previsão legal, em função de sua eventualidade. E este é o caso da verba instituída na Convenção Coletiva.**

10.9 Cita decisões do CARF, do TST e do STJ, para fundamentar seu entendimento.

10.10 Requer, por fim, seja anulado o lançamento, extinguindo-se por definitivo a presente cobrança.

11. Apresenta **guia paga** no código 4200 referente a Pagamento de Débito Administrativo **no valor de R\$ 1.189,16 relativo ao AI 37.382.558-7 e guia paga no código 4200 no valor de R\$ 2.162,14 referente ao AI 37.382.557-9.**

12. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. ABONO PAGO AOS SEGURADOS EMPREGADOS.

Integra o salário-de-contribuição o abono pago por liberalidade do empregador, mesmo que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A remuneração recebida pelo segurado empregado a título de abono salarial só não integrará o salário de contribuição se houver disposição legal expressa a respeito, nos termos da exclusão prevista no item “7” da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 1.586-9, de 21/05/98, reeditada e posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

A participação nos lucros ou resultados da empresa paga em desacordo com a lei 10.101/2000 integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, na inteligência do art. 28, § 9º, alínea “j” da Lei nº 8.212/91.

Cientificada da decisão, em 15/04/2014 (fls. 266/267), a contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 12/05/2014, recurso voluntário (fls. 269/278), insurgindo-se contra a manutenção da autuação remanescente, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, alegando, em brevíssima síntese, que em relação à PLR, a legislação de regência enumera condições meramente exemplificativas, não sendo fechada, sugerindo apenas critérios e condições para o pagamento da participação. Logo, se a lei não é taxativa, deixando o tipo aberto, não caso a autoridade fiscal impor condições únicas ou interpretação de forma diferente, sendo certo que foi estabelecida meta clara baseada na frequência e assiduidade, além do mecanismo de aferição, ao teor da CCT já acostada aos autos. Quanto ao abono, enfatiza que o STJ é assente acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba paga em parcela única e sem habitualidade, não integrando assim a base de cálculo do salário de contribuição os aludidos valores pagos a este título. Cita jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a nulidade da decisão recorrida, com o cancelamento do lançamento fiscal realizado.

Instrui peça recursal com os documentos de fls. 279/291.

Em 11/09/2023, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Ana Cecília Lustosa da Cruz, ocorrido em 10/08/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 299), sendo-me distribuído, em 06/11/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

O cerne da presente demanda, como bem destacado na decisão recorrida, remanesce apenas em relação à PLR e ao Abono Pecuniário pago por força de CCT da categoria profissional, constantes dos levantamentos “AB - ABONO CCT” e “PL1 e PL2 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS” do AIOP - DEBCAD nº 37.382.557-9, e “CE1 e CE2” do AIOP - DEBCAD nº 37.382.557-9.

E sobre a matéria em litígio, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 258/263):

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

(...)

19. Assim, a partir da edição da norma regulamentadora do texto constitucional, Medida Provisória 794, de 29/12/1994, e reedições, e, posteriormente, da publicação da Lei 10.101, de 19/12/2000, passou a não incidir contribuição previdenciária sobre citada verba, caso satisfeitos os requisitos daquela norma.

20. A Lei 10.101/2000, estabelece:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º **Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas** quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, **inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado**, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I – índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II – programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.
(grifei)

21. Vê-se que a legislação não exige apenas a negociação entre as partes para a Participação nos Lucros ou Resultados, mas que, nesta negociação, **existam critérios, de modo a haver uma participação social do trabalhador na empresa**, sem esquecer, entretanto, o interesse coletivo, dentre o qual, os encargos trabalhistas, e, por via, os previdenciários.

22. Como relatado pela fiscalização, os pagamentos relativos à rubrica “participação nos lucros ou resultados”, foram efetuados em decorrência de previsão em Convenção Coletiva de Trabalho firmada em nível estadual entre o SITICOP-MG (representando os trabalhadores) e o SICEPOT-MG (representando os empregadores).

23. Assim estabelece a Convenção Coletiva para o exercício 2008/2009:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

(...)

Parágrafo Primeiro - Os convenientes elegem como resultado o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período, assim como a redução dos índices de acidente de trabalho.

Parágrafo Segundo - Somente fará jus à parcela de PLR o empregado que atenda a todas as condições adiante relacionadas:

a) que o empregado tenha trabalhado na empresa que conceder o benefício ora estabelecido, no mínimo, 8 (oito) meses completos no ano de 2008;

b) que o empregado tenha comparecido com frequência integral, em todos os meses trabalhados no ano 2008;

c) que o empregado não tenha se ausentado do trabalho por qualquer período, por qualquer licença, salvo no caso de acidente do trabalho ou licença maternidade, no ano de 2008;

d) que o empregado não tenha sido vítima de acidente de trabalho no ano de 2008, a que tenha dado causa ou contribuído para a sua ocorrência;

e) que o empregado não tenha sofrido advertência pelo não uso do EPI ou punição por falta disciplinar aplicada pelo empregador, no no de 2008.

24. Deve-se destacar que, conforme citado pelo Auditor autuante, tais condições não podem ser consideradas como metas a serem alcançadas. **Não existe um plano de metas e resultados estabelecidos e nem a definição de objetivos a serem atingidos. O critério adotado independe do esforço pessoal do empregado.**

25. Ressalte-se que os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, ainda que expressamente desvinculem parcelas concedidas do salário, não têm força de lei para impor a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. A força normativa desses instrumentos restringe-se às partes e ao estabelecimento de condições de trabalho, nos termos do art. 611, da Consolidação das Leis do Trabalho.

26. Assim, por não estarem de acordo com o que determina a legislação pertinente, **tais valores integram o salário de contribuição**, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, não estando enquadrados na excludente do § 9º, "j", deste mesmo artigo, bem como do artigo 214, § 9º, "X" e § 10 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

ABONO CCT

27. A empresa insurge-se contra a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pago aos segurados empregados por força de Acordo Coletivo de Trabalho, **uma vez que não se trata de verba de natureza remuneratória ou ganho habitual, mas de valor pago uma única vez e sem natureza remuneratória, devendo ser declarada a improcedência do lançamento.** Sustenta ainda que tal benefício é verba excluída do conceito de salário de contribuição com base no art. 29, § 9º, alínea "e", item 7 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, o pagamento do abono foi efetuado nos termos do § 2º cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2008-2009. **Não assiste razão à defendente pelas seguintes razões a seguir.**

(...)

33. Pois bem, o § 9º, alínea "e", item 7, do citado art. 28 da Lei nº 8.212/91, é claro ao dispor as parcelas que não integram o salário-de-contribuição:

"Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

e) as importâncias: (alterado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e **os abonos expressamente desvinculados do salário**; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)” (grifei),

34. Por sua vez, o Decreto nº 3.265, de 29/11/99 alterou a redação da alínea “j” do § 9º do artigo 214 do RPS que passou a vigorar com a seguinte redação:

“§9º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

j) - ganhos eventuais e **abonos expressamente desvinculados dos salários por força de lei**” (grifei)

35. Não resta qualquer dúvida de que os atos administrativos normativos supracitados que regulamentaram o § 9º, alínea “e”, item 7, do citado art. 28 da Lei nº 8.212/91, ao acrescentarem a expressão “por força de lei”, não modificaram o que a lei já determinava, quando dizia “ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados dos salários”. É evidente que a expressão “expressamente”, no contexto do citado parágrafo, refere-se àquilo que esteja expresso em lei.

36. Há que se considerar, outrossim, que o parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 **é uma norma isentiva**, cuja interpretação não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada nos termos do art. 111, II do CTN, pois do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

37. Neste diapasão há que se concluir que os Acordos e Convenções Coletivos, que possuem a natureza de convenção particular e cujos efeitos, consoante o disposto no art. 123 do CTN, não podem ser opostos à Fazenda Pública, não afastam a incidência da contribuição previdenciária, cujos termos têm eficácia restrita às partes aderentes, **não podendo se contrapor às disposições da Lei nº 8.212/91, nem ampliar o rol de isenções legalmente previstas.**

38. Insta salientar ainda que o art. 457, § 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, **todo abono é salário**, salvo disposição expressa em contrário.

(...)

39 Dessa forma, aplicando-se a regra da CLT, **todo abono tem cunho salarial e integra o salário-de-contribuição, salvo as exceções legais.**

40. Vemos, assim, que **o abono tem natureza salarial, pois corresponde a uma verba que visa aumentar os valores percebidos pelo empregado. Ademais, nada impede que esta verba seja paga em uma única vez. O pagamento único não tira**

a sua natureza salarial vez que o abono faz parte da remuneração do trabalhador. Portanto, não possuem relevância os argumentos da Notificada de que referidas verbas eram pagas eventualmente.

41. Desta forma, as quantias recebidas a título de abonos somente não sofreriam a incidência de contribuições previdenciárias, **no caso de existência de lei desvinculando-os expressamente do salário para todos os fins e efeitos**, o que de fato não ocorreu no presente caso.

42. Assim sendo, os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, ainda que expressamente desvinculem abonos concedidos do salário, não têm força de lei para impor a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, nos termos do art. 123 do CTN.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar. Senão vejamos:

Da Participação nos Lucros e Resultados - PLR:

Quanto ao tema, constato que a CCT, embora prevendo o pagamento da PLR, **nada tratou acerca do plano de metas e nem traçou os objetivos a serem alcançados pelos trabalhadores** – sendo certo, diga-se de passagem, que tanto a meta estabelecida aliado ao mecanismo de aferição **encontram-se lastreados somente na assiduidade**, conforme se depreende da 43ª da CCT (fls. 121/136), portanto em desalinho com a legislação de regência – razão pela qual me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores da decisão recorrida sobre o tema, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

Ademais, quanto a matéria, vale transcrever excertos do voto-condutor proferido no acórdão nº 2401-011.911 (sessão de 22/08/2024), onde o conselheiro relator José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro assim manifestou suas convicções, cujas razões de decidir se amoldam ao presente caso:

Não-incidência sobre Participação nos Lucros e Resultados. Não se nega que a participação nos lucros e resultados a observar a legislação de regência não integre a base de cálculo das contribuições objeto do lançamento. Contudo, a fiscalização imputa que a Convenção Coletiva não atende ao regramento traçado na Lei nº 10.101, de 2000, ao estabelecer um valor fixo a título de participação nos resultados ainda que passível de redução **em razão de faltas injustificadas**; ou seja, **sem atrelar o pagamento a índice de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa ou a qualquer programa de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.** (...)

Em sua defesa, a recorrente alega que a Convenção Coletiva de Trabalho vinculou a participação nos lucros e resultados **ao critério assiduidade (faltas injustificadas)** e que os pagamentos esparsos envolveriam retorno de empregado afastado ou rescisão, relativos às competências 01/2005, 02/2005, 04/2005, 05/2005, 07/2005, 11/2005 e 12/2005.

No caso concreto, a norma coletiva traça valor fixo passível de redução, observada a seguinte tabela (e-fls. 97/99):

(...)

A situação em tela não atende ao disposto na Lei nº 10.101, de 2000, como bem asseverou o voto condutor do Acórdão nº 9202-007.477, de 29 de janeiro de 2019:

(...) nota-se que a parte da PLR paga em valor fixo, peremptoriamente, não atende às disposições contidas na Lei nº 10.101/2001, pois não atinge a finalidade da norma que é servir "como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade".

No que se refere ao pagamento variável com base no critério de assiduidade, também não identifico o cumprimento do diploma legal regente da matéria, pois tal critério, por si só, não é suficiente para justificar a PLR como o instrumento apto ao cumprimento da finalidade normativa mencionada.

No meu entender, a questão referida atinente à frequência do empregado é decorrência lógica do cumprimento do contrato de trabalho, razão pela qual, da maneira como foi utilizada, não atende aos requisitos legais.

Merecem destaque ainda os Acórdãos nº nº 9202-007.413, nº 9202-007.475 e nº 2202-009.181, assim ementados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. **ASSIDUIDADE**. AUSÊNCIA DE METAS OU RESULTADOS. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGENTE. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A simples utilização do critério da assiduidade para fins de cumprimento de metas ou resultados, por si só, não atende ao disposto em lei.

Os valores auferidos por segurados obrigatórios do RGPS a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados em desconformidade com a lei específica, integram o conceito jurídico de Salário de Contribuição para todos os fins previstos na Lei de Custeio da Seguridade Social.

Acórdão nº 9202-007.413, de 11 de dezembro de 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM PARCELA FIXA E **COM BASE NA ASSIDUIDADE**. AUSÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A parte da PLR paga em valor fixo, bem como a parte variável paga de acordo com a frequência do empregado, peremptoriamente, não atendem às disposições contidas na Lei nº 10.101/2001, **pois não atingem a finalidade da norma que é servir como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade**.

Acórdão nº 9202-007.475, de 29 de janeiro de 2019

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. PAGAMENTO **VINCULADO À ASSIDUIDADE**.

O pagamento da PLR vinculado exclusivamente à assiduidade é insuficiente para preencher os requisitos contidos na legislação de regência.

Acórdão nº 2202-009.181, de 14 de setembro de 2022

Destarte, o fundamento em tela é suficiente por si só para lastrear o lançamento, sendo desnecessário definir se o segundo fundamento veiculado no Auto de Infração subsiste ou não diante da objeção de os pagamentos esparsos envolverem retorno de afastamento ou rescisão.

Disponibilizar a norma coletiva autônoma veiculada na Convenção Coletiva de Trabalho de força normativa para reger as relações de trabalho (CLT, art. 611; e Constituição, art. 7º, XXVI) não significa autorização para a inobservância da Lei nº 10.101, de 2000, integrando o pagamento a base de cálculo da contribuição previdenciárias, nos termos do art. 28, §9º, j, da Lei nº 8.212, de 1991.

Por fim, destaque-se que o item 18 do Parecer CJ/MPS nº 547, de 1996, não trata da hipótese de o ajuste coletivo estar em desacordo com a Lei nº 10.101, de 2000, hipótese expressamente prevista no art. 28, §9º, j, da Lei nº 8.212, de 1991.

Não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia, pois todas as empresas que se valerem da cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho para não recolher as contribuições incidentes sobre a verba em questão incorrem no mesmo ilícito tributário.

Não há indenização, **pois o pagamento de parcela fixa sujeita ao redutor da assiduidade revela a natureza de verba vinculada à execução do contrato de trabalho, sendo nitidamente remuneratória.** Diante dessa natureza, não há que se falar em abono desvinculado do contrato de trabalho ou em participação nos lucros ou resultados, não se tratando da situação a que se refere o item 16 do Parecer CJ/MPS nº 547, de 1996. Além disso, sendo parcela ajustada previamente mediante negociação coletiva, não se configura o ganho eventual.

Com efeito, ancorado na legislação de regência, com especial destaque para o entendimento jurisprudencial destacado, e me convencendo da correção do procedimento fiscal, mantenho o lançamento da contribuição sobre a PLR paga, ao teor dos levantamentos PL1 e PL2 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, constante do DD - Discriminativo do Débito do auto de infração remanescente em litígio (fls. 3/10).

Do Abono Pecuniário pago por força de CCT

Neste ponto, entendo que melhor sorte socorre a Recorrente, uma vez que tal verba, paga por força de CCT regularmente formalizada, de fato, não se subsume à incidência tributária.

Assim, dada a pertinência, vale aqui também transcrever excertos do voto-condutor do acórdão nº 2201-010.837 (sessão de 10/07/2023), onde o ilustre conselheiro presidente e relator Carlos Alberto do Amaral Azeredo, com clareza assim manifestou suas convicções, com especial destaque para abono único disposto em CCT, expressamente desvinculado do salário e pago sem habitualidade, cujas razões de decidir perfilho:

A constatação fiscal de que não restou demonstrada que a referida rubrica esteja expressamente desvinculada do salário por força de lei **decorre da literalidade do**

preceito regulamentar contido na alínea “j”, do inciso V do § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99.

Ocorre que tal previsão está relacionada à previsão contida na Lei 8.212/91, que prevê que **não** integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganho eventuais e **os abonos expressamente desvinculados do salário**, sem qualquer alusão à previsão de tal desvinculação em lei.

Sobre rubrica equivalente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em razão da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça - STJ **no sentido de que o abono único, disposto em Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não é passível de incidência de contribuição previdenciária**, emitiu o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011**, cuja conclusão merece ser destacada:

"Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o **abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária**".

De tal Parecer, após aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, decorreu o **Ato Declaratório n. 16/2011**, nos seguintes termos:

"A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (...)

DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes **“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”**.

Assim, temos que, para que os efeitos do Ato Declaratório nº 16/2011 fossem aplicados ao presente caso, **é mister verificarmos se a situação fática tratada no presente processo se enquadra perfeitamente aos termos prescritos pela PGFN.**

Não parece haver dúvida quanto a este ponto, **pois trata-se de verba paga em uma só oportunidade**, já que devida unicamente quando da dispensa do colaborador sem justa causa, **portanto, sem habitualidade, há sua expressa previsão em Convenção Coletiva de Trabalho e não há qualquer vinculação a uma contraprestação por serviço prestado**, já que é devida exatamente quando de uma eventual dispensa por iniciativa do empregador.

Assim, entende este Relator que sobre tais valores **não deve incidir contribuição previdenciária, razão pela qual as importâncias pagas a este título devem ser excluídas do lançamento**, tanto da contribuição da empresa quanto aquela destinada a outras entidades e fundos.

Destarte, considerando, **a uma**, inexistir prova nos autos que o abono único tenha sido pactuado em CCT posteriores, sendo certo ainda que tal verba não foi concedida em ano anterior, ao teor do CCT 2007/2008 (fls. 102/120); **a duas**, não restou demonstrada eventual

habitualidade no pagamento da aludida verba, desvinculada da correção salarial por não integrar a remuneração do trabalhador para fins de incidência de contribuição previdenciária; a três, que o pagamento excepcional realizado não substituiu o reajuste salarial da categoria (cláusula 3ª, §§ 1º e 2º do CCT - fls. 121/122), por tais razões e ancorado no Ato Declaratório PGFN Nº 16/2011 c/c Parecer PGFN/CRJ nº 2.114/2011, reconheço a insubsistência do crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para afastar o lançamento em relação ao Abono Pecuniário pago por força de CCT da categoria profissional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto